



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14488/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025

Autoria: Vereador Evelson Lima



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR CADEIRA DE RODAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Evelson Lima, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em local de fácil acesso, em escolas públicas e privadas no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 05.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer de viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/15.

Em tempo, o vereador autor da proposição protocolou o Projeto de Emenda nº 27/2025, sanando a inconsistência apontada no parecer instrutório da procuradoria.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na hipótese, não apenas o Poder Executivo, mas também o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas tendo por objetivo instrumentalizar e concretizar direitos fundamentais e sociais, desde que, ao fazê-lo, não interfira na escolha sobre os meios de cumprir tal dever nem atinja as matérias acima referidas, expressamente atribuídas ao Poder Executivo.

Nesse sentido já afirmou o C. STF: “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (STF, ADI 472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020).

Nesta mesma linha de raciocínio, deve-se considerar que a proposição visa a efetivação de direitos sociais, o que evidencia a validade da iniciativa parlamentar municipal, em congruência a diversos precedentes jurisprudenciais. A Suprema Corte já se manifestou com Repercussão geral, por meio do tema 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No caso, a lei em análise, embora crie obrigações para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou de qualquer questão que envolva a gestão de despesas, a utilização de recursos públicos ou a atribuição de seus órgãos ou servidores. As obrigações instituídas não foram criadas pelo Poder Legislativo municipal, mas derivam de deveres constitucionalmente impostos aos entes estatais.

Nesse sentido já vem se consolidando a jurisprudência:

Ação direta de inconstitucionalidade Município de Marília Lei n. 9059/2023, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeira de rodas nas escolas públicas e privadas"** Ação proposta pelo Prefeito Municipal aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto - Inconstitucionalidade apenas do inciso III do artigo 2º da lei em análise - Exegese do artigo 111 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta, **não tendo havido invasão da matéria relacionada ao**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

funcionamento da Administração na instituição da política pública em comento - Norma Municipal de acordo com o regramento Federal sobre o tema, em observância à tutela dos direitos e interesses das pessoas portadoras de deficiência ou dificuldade de locomoção que frequentem instituições de ensino - Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento para a hipótese de descumprimento da medida, por sua vez, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º da Lei Municipal n. 9.059, de 12 de dezembro de 2023." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. **A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo.** 2. **A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa.** Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Portanto, pode-se concluir não haver usurpação de competência do Poder Executivo no caso em tela. Outrossim, no que concerne à iniciativa privada, verifica-se que as previsões não configuram indevida interferência, mas sim legítima atuação do Poder Público na promoção de valores





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

fundamentais consagrados na Constituição, sendo plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da **função social da atividade econômica**.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre “Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025**, de autoria do Vereador Evelson Lima Miranda.

Linhares/ES, 28 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **28/10/2025 11:18**

Checksum: **E0AEB2F5B144DFBA812FAF43220D1FA567B591E7E78F0B671EADA0D98F96D172**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **28/10/2025 12:15**

Checksum: **9706D5AA6A3C16533F77CC7B8DB8A5ED8CC65BC0D18E277166451C4E04818C46**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **28/10/2025 14:12**

Checksum: **4A45E07390529D00AAAD64BB60C2A2ED5B8AA9A501E1218A948285C9CA3217B6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.